

DECRETO N.º 49.509, DE 19/08/2025.

DISPÕE SOBRE A PARAMETRIZAÇÃO DE EVENTOS RELATIVOS AO CANCELAMENTO E À SUBSTITUIÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS (NFS-E) PADRÃO NACIONAL PARA SE ADEQUAR À REFORMA TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 214/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO DISPOSTO NO INCISO XIX, DO ART. 55, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

CONSIDERANDO a necessidade do Município se adequar às configurações exigidas para a utilização do Painel Municipal no Sistema Nacional e permitir que o sistema de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) funcione com sua capacidade de automatização e validação e dados relativas à NFS-e Nacional;

DECRETA:

Art. 1º A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo próprio emitente, via sistema, até 10 (dez) dias a contar da data de sua emissão, desde que não tenha havido o recolhimento dos respectivos tributos, seja por retenção ou não.

§ 1º A NFS-e não poderá ser cancelada ou substituída pelo próprio emitente quando não houver identificação de não emitentes no documento.

§ 2º Após o transcurso do prazo definido no caput deste artigo, ou na situação descrita no parágrafo anterior, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída por meio de processo administrativo regular, endereçado à Autoridade Fiscal competente, a ser requerido pelo emitente por meio de processo eletrônico a ser protocolado via endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Aracruz, no qual deverão ser apresentadas as informações e os documentos listados a seguir, sem prejuízo de o Fisco requisitar outros, se entender necessário.

- a) As razões que motivaram o pedido de cancelamento ou de substituição da NFS-e;
- b) Os documentos que comprovem as razões alegadas no pedido;
- c) O termo de aquiescência expressa do não emitente, quando identificado, quanto ao cancelamento ou a substituição pleiteada; e
- d) A cópia digital do Documento Auxiliar da NFS-e substituta, contendo em seu campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a indicação expressa do número da NFS-e substituída, bem como a cópia digital do Documento Auxiliar respectivo.



§ 3º Os pedidos de substituição de NFS-e com alteração de não emitente identificado deve observar todos os requisitos listados no parágrafo anterior, especialmente o descrito na alínea “c”.

§ 4º Havendo o cancelamento da NFS-e, seja pelo próprio emitente, seja por meio de processo administrativo regular, o documento cancelado permanecerá armazenado na base de dados do sistema eletrônico para consulta e em seu corpo será apresentada a informação “CANCELADA” como marca identificadora de sua invalidade.

§ 5º Caso tenha ocorrido o recolhimento dos tributos conforme especificado no caput deste artigo, o processo administrativo relativo ao pedido de cancelamento deverá ser instruído com o comprovante do respectivo recolhimento. Assistindo ao requerente o direito à restituição de valores a este título, será seguido o procedimento específico previsto em lei para este fim.

Art. 2º Não serão permitidos o cancelamento ou a substituição de NFS-e pelo próprio emitente após iniciado qualquer procedimento fiscal definido no art. 241 da Lei n.º 2.521/2002, que veicula o Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 26 do Decreto n.º 11.046/2003, bem como o art. 6º do Decreto n.º 27.672/2014.

Art. 4º Ato do Secretário Municipal da Fazenda do Município poderá dispor sobre normas complementares necessárias à execução desde Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 19 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

